



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389774-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados NOEMI DE ALMEIDA PRATA, MARIANA ESTEVÃO DE OLIVEIRA, ARLETE GOMES DE OLIVEIRA, LEA GREGORIO VILAS BOAS DE OLI, VALDETE CRUZ DOS SANTOS, VIVIANE MACHADO, MARCIA MARQUES DOS SANTOS, EDENILTON GOMES PEREIRA, MARIA ODETE DA SILVA ALVES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS PASSOS, KÁTIA KELLY DE LIMA (CEDENTE FLS. 513/532), CINTIA MELLADO BATISTA, ROBERTA DOMINGUES CARLUCCI SATO, MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA, ANGELICA DE ARAUJO FERREIRA, LUCILENE MARIA CAPARRA, NEUZA RODRIGUES DE SOUSA e ELIZETE ALVES VENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) e DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29555 (13ª Câmara de Direito Público)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2389774-94.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
EMBARGADOS: EDENILTON GOMES PEREIRA E OUTROS

WF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. A questão suscitada pelos embargantes não foi objeto do julgamento embargado. Pretensão de propor discussão sobre tema estranho ao conteúdo do v. acórdão, o que é inadmissível na via eleita. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de **fls. 53/59 dos autos principais** que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargados contra decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, suspendeu o feito para que haja o cumprimento da obrigação de fazer, a ser realizada de forma unificada e exclusiva em incidente instaurado pela AOMESP. A Turma Julgadora acolheu o pleito dos agravantes para afastar a suspensão determinada na decisão agravada e permitir o regular processamento do incidente, mas com a observação de ser necessário, antes, o apostilamento, a fim de viabilizar a execução dos valores vencidos, o que pode ser requerido em incidente próprio, independentemente da ação ajuizada pela AOMESP.

Os embargantes alegam que o aresto padece de omissão a respeito da absorção dos prejuízos pela absorção do ALE com ganhos decorrentes das reestruturações remuneratórias dos embargados. Pugnam os embargantes, então, que se reconheça, para fim de correto cumprimento da obrigação de fazer/apostilamento, bem como em eventual obrigação de pagar dela decorrente, que os ganhos decorrentes

da entrada em vigor da Lei Estadual nº 1.216, de 31/10/2013, sejam abatidos da cobrança a partir do início da vigência da Lei.

É o relatório.

Os embargos não merecem guarida.

O v. acórdão embargado pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência – SPPREV deu provimento ao agravo de instrumento tirado por Edenilton Gomes Pereira e Outros contra decisão, proferida em incidente de cumprimento do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, que suspendeu o feito para aguardar o cumprimento da obrigação de fazer, a ser realizada de forma unificada e exclusiva nos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053, incidente instaurado pela AOMESP.

O Colegiado acolheu o pleito dos agravantes, afastando a suspensão determinada na decisão agravada e permitindo o regular processamento do incidente, admitindo, assim, a possibilidade da execução individual do título coletivo, por considerar não haver dependência quanto ao cumprimento de obrigação de fazer interposta pela AOMESP, e reconhecendo, ademais, que o cumprimento autônomo da sentença privilegia a celeridade processual.

A Turma Julgadora, porém, ressaltou ser necessário o anterior apostilamento, a fim de viabilizar a execução dos valores vencidos, o que pode ser requerido em incidente próprio, independente dos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053.

Vale rever o seguinte trecho do julgamento:

“(...) pertinente a observação em relação à necessidade de prévio cumprimento da obrigação de fazer, pois o título executivo determinou a revisão do valor incorporado do ALE, direito que, reconhecido, retroage à data da impetração, sendo que a possibilidade da cobrança das parcelas pretéritas devidas desde o ajuizamento decorre do efetivo apostilamento, a partir de quando é possível aferir o período em que o direito reconhecido restou inobservado.

Assim, não se demonstra possível o cumprimento imediato da obrigação de pagar, visto que somente a partir do apostilamento é que se configura o direito ao recebimento das parcelas pretéritas não adimplidas, estabelecendo-se, com termo final, o período de mora da Fazenda Estadual na efetivação do direito reconhecido na ação. Ademais, o cumprimento da obrigação de fazer abordará eventuais vícios da pretensão executória, assim como possíveis fatos supervenientes que modifiquem a obrigação, de modo a definir, com segurança, os efeitos do título exequendo”.

A despeito da clareza da fundamentação do julgamento, os embargantes alegam que o aresto padece de omissão a respeito da absorção dos prejuízos pela absorção do ALE com ganhos decorrentes das reestruturações remuneratórias dos embargados. Requerem que se reconheça, para fim de correto cumprimento da obrigação de fazer/apostilamento, bem como em eventual obrigação de pagar dela decorrente, que os ganhos decorrentes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 1.216, de 31/10/2013, sejam abatidos da cobrança a partir do início da vigência da Lei.

Sucede, no entanto, que a questão suscitada nos embargos declaratórios não foi objeto do julgamento objurgado.

A pretensão de propor discussão sobre tema estranho ao conteúdo do v. acórdão é inadmissível na via eleita.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios, visto terem sido apreciados todos os aspectos relevantes e necessários ao julgamento.

O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, reportando-se aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Os embargantes podem discordar da motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não merece correção via embargos de declaração.

A pertinência da suspensão do cumprimento de sentença foi devidamente analisada, observando-se os limites estabelecidos no agravo de instrumento interposto contra a decisão que o

determinou.

Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de declaração.

Portanto, ausente qualquer falha formal na decisão, os presentes embargos não comportam acolhimento.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

ISABEL COGAN
Relatora